



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016748-19.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada MARCIA MARCONCIM DURANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016748-19.2024 – SANTOS.

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Apelada: Marcia Marconcim Durante.

Juiz: **Alexandre Miura Iura.**

Voto 38.136

DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Débitos – Inscrição em cadastro restritivo, sem prova da regular contratação – Aplicação do Código do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Ilícito caracterizado – Dano moral configurado, in re ipsa – Indenização devida, com valor mantido – Tutela – Arbitramento de multa, em caso de descumprimento da obrigação imposta – Cabimento – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Valor adequado e mantido – Verba honorária – Redução – Recurso parcialmente provido, com determinação.

1. A sentença de fls. 214/217, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com reparação por danos morais (R\$10.000,00), movida pela apelada à apelante – honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado.

Diz-se da necessidade de revogação da justiça gratuita concedida à autora, bem como de revogação da tutela antecipada. Assevera a

regularidade das contratações via mobile – cartão de crédito e cheque especial, vinculados à conta corrente 8701-7. Aduz que não há contrato físico assinado e que para a contratação de cartão, é necessário que o cliente tire uma foto “selfie” e envie ao banco, juntamente com seus documentos. Insiste na legalidade da contratação e na impossibilidade de declaração de inexistência dos débitos. Insurge-se contra a astreinte. Alega exercício regular de direito e ausência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Impugna o dano moral e seu valor, bem como a verba honorária. Pede a reforma (fls. 227/242).

Veio resposta (fls. 248/251).

É o relatório.

2. Registre-se, de início, que a autora não é beneficiária da gratuidade. Houve expressa desistência, com recolhimento das custas iniciais e de citação (fls. 57/61), de modo que descabida a impugnação ofertada (fls. 232/234).

Recurso parcialmente fundado, com determinação. Cuida-se de ação declaratória cumulada com reparação por danos morais.

A controvérsia envolve apontamentos restritivos, a saber: no valor de R\$569,47, vencido em 16/11/2022, contrato 156160418 e no valor de R\$2.667,03, vencido em 01/11/2022, contrato 8701 (fls. 30/32), onde consta o CNPJ 00.000.000/4865-82, de agência do banco réu localizada em Fortaleza/CE (fl. 49).

Alega a autora, na exordial, que teve um cartão de crédito negado em razão dessas pendências financeiras e SCR/Bacen; que a conta

teria sido aberta em Fortaleza/CE; que sempre viveu na cidade de Santos/SP; que moveu ação idêntica contra a ré (n. 1032268-87.2022.8.26.0562), porém envolvendo conta aberta de forma fraudulenta em Inconfidentes/MG e que nunca foi correntista da ré nem solicitou qualquer valor.

A ré foi declarada revel. Porém, da defesa apresentada e documentos colacionados, além das razões recursais, ela assevera que os débitos teriam origem em cartão de crédito e cheque especial e que as contratações seriam regulares e via mobile, vinculadas à conta corrente 8701-7.

Aplica-se, *in casu*, as regras do Código do Consumidor (súmula 297, STJ), de modo que a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço é objetiva devido à teoria do risco, ou seja, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

Daí o teor da súmula n. 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*.

Pela regra da distribuição do ônus da prova, era da ré a obrigação de comprovar a lisura dos débitos negativados. Mas disso não se desincumbiu a contento.

A apelante se limitou a sustentar a regularidade das contratações eletrônicas/digitais juntado os documentos de fls. 137/140 e 187/194. A

singela alegação de contratação via mobile, não basta para demonstrar a lisura dos ajustes.

Não veio aos autos documento que, de fato, demonstre a anuência da apelada em contratar o cartão de crédito e o cheque especial, tal como chave de autenticação, número de IP, selfie, geolocalização, documentos pessoais fornecidos, comprovante de residência, práticas corriqueiras para abertura de conta e verificação de assinatura digital.

Aliás, a própria apelante alega que *“a adesão ao produto se deu por meios digitais, de maneira que não há contrato físico assinado. Inclusive, de se destacar que, para a contratação de cartão, é necessário que o cliente tire uma foto “Selfie” e envie ao banco, juntamente com seus documentos, para comprovar sua identidade. E da análise da “Selfie”, evidente que a pessoa que efetuou a contratação é a mesma autora neste processo”* (fl. 299). Porém, não veio aos autos qualquer selfie.

Ademais, a conta corrente mencionada (8701-7) e documentos colacionados referem-se à agência em Inconfidentes/MG, objeto de outro feito – processo n. 1032268-87.2022. Aqui, a alegação da apelada é de que a conta seria de Fortaleza/CE (fls. 02, 30/32 e 49) e nada se esclareceu a respeito.

O citado processo já foi apreciado, com trânsito em julgado. Eis a ementa: *PRELIMINAR – Deserção alegada nas contrarrazões – Não ocorrência. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE – Prejudicada – Benefício indeferido na origem. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – Ausência de pedido genérico – Valor da causa guarda relação com o pedido indenizatório – Preliminares rejeitadas.*

reparação por danos materiais e morais – Empréstimos consignados – Negativa de contratação – Aplicação do Código do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Fato gerador configurado – Devolução dos valores descontados indevidamente, mantida – Indenização por dano moral devida, com valor mantido – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1032268-87.2022.8.26.0562; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

As faturas anexadas (fls. 141/155), ao contrário do alegado, não revelam pagamento. Apenas incidência de encargos e algumas compras, inclusive em locais diversos (Florianópolis, São Paulo, Mauá, São Caetano) da residência da autora (Santos).

Os extratos bancários (fls. 156/187) guardam relação com a conta de Inconfidentes/MG já reconhecida a fraude no outro processo (n. 1032268-87.2022).

Sabe-se que, atualmente, grande parcela das instituições financeiras implementou o chamado “Banco Eletrônico”, com uso massivo de aparelhos celulares e computadores na maioria das operações. Se é certo que tais procedimentos auxiliam os correntistas dada a rapidez e praticidade das transações, por outro lado, também, se apresenta vantajoso para o Banco, já que há redução considerável de custos com agências físicas e todas as despesas que daí decorrem.

Mas é evidente que, com essa nova tecnologia (que atraiu a ganância dos meliantes), outras medidas mais efetivas devem ser implementadas pelas instituições financeiras, a fim de evitar ocorrências

como as que aqui foram narradas.

Noutras palavras, se a ré permite que contratações sejam feitas por via digital (certamente para reduzir custos), deve se cercar de maiores cuidados para provar que a pessoa que se apresentou como contratante é a própria e que sua intenção é realmente de contratar, o que não ocorreu no caso concreto, revelada a falha na prestação do serviço. Deste modo, correta a sentença ao declarar a inexistência dos débitos litigiosos, com exclusão dos apontamentos restritivos.

Inegável que a anotação desabonadora (fls. 30/32) se reputa indevida e suficiente à caracterização de dano moral. Está-se, pois, diante do chamado dano *in re ipsa* que tem por fato gerador a só negativação indevida de nome, desnecessária comprovação do prejuízo. E não há qualquer prova de inscrição legítima anterior a incidir o teor da súmula 385, do STJ (fl. 231).

Nesta linha, a jurisprudência:

“[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019).

De efeito, basta se coloque na posição da autora, a ter o nome manchado sem que tenha dado causa a isso. E a prova do dano moral, que se

passa no interior da personalidade, contenta-se com a existência do ilícito, segundo precedente do STJ. Inegável, ainda, dos efeitos decorrentes dessa situação.

Devido o dano moral, resta se lho arbitre. Para fixação da indenização, em hipóteses que tais, à falta de critério legal objetivo, de se levar em consideração a condição econômica das partes e as consequências do ato dentre outras coisas.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Em suma, o valor a ser pago deve ser apto a compensar, suficientemente, o dano e a desestimular reincidência, não devendo, em situação alguma, gerar enriquecimento, o que feriria os princípios que regem a matéria – razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, circunstancialmente, adstrito àquilo que vem entendendo o STJ e esta Câmara, a indenização foi bem fixada (em R\$ 10.000,00) à vista do grau de culpa da ré e da extensão do dano causado à autora. Não há que se cogitar de redução.

Já os **juros de mora incidem do evento danoso** por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmula 54, STJ) e não da citação (fl. 217) – certo a encerrar questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e

sem reformatio in pejus. Aqui, a determinação.

Nesta linha: “[...] a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. [...]” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Por outro lado, em relação à tutela confirmada (fls. 66/67), como de notório conhecimento, a função das astreintes é vencer a obstinação da parte ao cumprimento da obrigação imposta, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Nesse sentido, o montante da multa deve ter expressão econômica suficiente para causar no espírito do obrigado a convicção de que o cumprimento da ordem é mais vantajoso e razoável.

É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “As astreintes têm como escopo vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância” (STJ, REsp 780567-PR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 309).

Inferre-se, pois, que é necessária para caso de descumprimento, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sob pena de tornar-se inócua.

Ademais, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC, pode a multa ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou menos, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, poderá vir a ser exigida, ou não tudo a depender da atitude a ser tomada pela apelante. Basta-lhe, pois, observe-se a determinação judicial e àquela se não exigirá.

A multa fixada (diária de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00, fl. 67) está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo redução.

Por fim, apenas quanto à verba honorária assiste razão à apelante. Considerando os critérios legais (art. 85, § 2º, CPC) e a singeleza do presente feito, a verba honorária deve ser reduzida e fixada em 15% do valor atualizado da condenação, garantida a remuneração condigna da advocacia.

A sentença não se altera, exceto quanto ao percentual dos honorários advocatícios, nos termos acima. Não se aplica a norma do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059, STJ).

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso, com determinação.

Vicentini Barroso